

## COMISSÃO DE CULTURA

## **PROJETO DE LEI N° 2.769, DE 2023**

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro.

**Autores:** Deputados WASHINGTON  
QUAQUÁ E RICARDO ABRÃO

**Relator:** Deputado MERSINHO LUCENA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, dos Senhores Deputados Washington Quaquá e Ricardo Abrão, dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## É o Relatório.





\* C D 2 3 6 5 3 2 1 4 5 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, dos Senhores Deputados Washington Quaquá e Ricardo Abrão, dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro. Estabelece percentuais de 0,5% ou 1% sobre bebidas alcoólicas para prover o fundo que se deseja criar de recursos, destinados em 70% (setenta por cento) para as escolas de samba, 20% (vinte por cento) para blocos independentes e 10% (dez por cento) para demais manifestações culturais do carnaval brasileiro.

É inegável a boa intenção da iniciativa dos autores da proposição. No entanto, o Carnaval é um dos fenômenos que mais dispõe de recursos financeiros, materiais e de pessoal no âmbito da cultura brasileira, de modo que entendemos que não cabe um fundo específico para a promoção dessa finalidade específica.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, alterou o art. 167 da Carta Magna, acrescentando incisos XII a XIV. No inciso XIV consta vedação de “criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Há, portanto, impedimento de criação desse novo fundo cultural. Ainda assim, os demais fundos culturais, entre os quais o Fundo Nacional de Cultura (FNC) é um dos mais conhecidos, permanecem preservados e não há impedimento de que sejam fontes de financiamento do Carnaval.

Por fim, o projeto cria mais um imposto para as bebidas alcoólicas, com significativo impacto. Teria, portanto, efeito de inibir o



desenvolvimento do setor, que é um dos maiores patrocinadores culturais no país. Portanto, no mérito de que trata a presente comissão, a proposição seria prejudicial para a própria área da cultura.

Por essas razões, nosso voto é pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 2.769, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MERSINHO LUCENA  
Relator



අප්‍රේල් 2004 අංක 33 ජාත්‍යන්තර තුළ ප්‍රකාශනය ඇත්තුව ඇත්තුව ඇත්තුව

CCUL1 -> PLZ/83/

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, a series of numbers are printed vertically, serving as a key for the barcode's data.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of vertical black bars of varying widths.